



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 86/24

Luxemburgo, 16 de maio de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-405/23 | Touristic Aviation Services

Direitos dos passageiros dos transportes aéreos: a falta de pessoal aeroportuário para o carregamento das bagagens que causou um atraso considerável do voo pode constituir uma «circunstância extraordinária»

Em 2021, um voo com partida de Colónia-Bona (Alemanha) com destino à ilha grega de Cós, operado pela companhia TAS, sofreu um atraso de 3 horas e 49 minutos. Este atraso deveu-se a várias razões, mas principalmente à falta de pessoal do aeroporto de Colónia-Bona para carregar as bagagens para o avião.

Alguns passageiros afetados por este atraso cederam os seus eventuais direitos a indemnização à Flightright. Esta empresa intentou uma ação contra a TAS nos órgãos jurisdicionais alemães, alegando que esse atraso era imputável à TAS e que não podia ser justificado por circunstâncias extraordinárias.

Nos termos do Direito da União ¹, uma companhia aérea não é obrigada a pagar uma indemnização por um atraso considerável, ou seja, de mais de três horas, se puder provar que o atraso se ficou a dever a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas ainda que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

O órgão jurisdicional alemão ao qual o litígio foi submetido pergunta ao Tribunal de Justiça se uma insuficiência do pessoal do operador aeroportuário responsável pelo carregamento das bagagens para os aviões pode constituir uma «circunstância extraordinária».

O Tribunal de Justiça responde afirmativamente: **o facto de o número de pessoas ao serviço do operador aeroportuário responsável pelo carregamento das bagagens para os aviões ser insuficiente pode constituir uma «circunstância extraordinária».**

Existe uma «circunstância extraordinária» quando, primeiro, **o evento não é**, nem pela sua natureza nem pela sua origem, **inerente** ao exercício normal da atividade da companhia aérea e, segundo, **escapa ao seu controlo efetivo.**

Compete ao tribunal alemão apreciar se estes dois requisitos estão preenchidos. Assim, deverá, primeiro, apreciar se se deve considerar que, no caso em apreço, as falhas constatadas nas operações de carregamento das bagagens são generalizadas. Se assim for, estas falhas não serão suscetíveis de constituir um evento inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea. Segundo, o tribunal alemão deverá apreciar se essas falhas escaparam ao controlo da TAS. Tal não seria nomeadamente o caso se a TAS estivesse habilitada a exercer um controlo efetivo sobre o operador aeroportuário.

Ainda que o tribunal alemão venha a concluir que a falta de pessoal em questão constitui uma «circunstância extraordinária», a TAS deverá ainda, para se eximir da sua obrigação de pagamento de indemnização dos passageiros, demonstrar, por um lado, que esta circunstância não poderia ter sido evitada, ainda que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, e, por outro, que adotou todas as medidas adequadas à situação para fazer face às consequências que daí resultam.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» @(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Regulamento (CE) [n.º 261/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.